



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.749 - SP (2010/0174235-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : WARNER BEGOSSI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : WARNER BEGOSSI FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R T DE A J

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO ANULADO. CONSUMAÇÃO.

1. Não servindo acórdão condenatório anulado para interrupção do prazo prescricional, é esta constatada entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão condenatório válido.
2. *Habeas corpus* concedido para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.749 - SP (2010/0174235-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : WARNER BEGOSSI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : WARNER BEGOSSI FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R T DE A J

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ruthemberg Tadeu de Almeida, condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa.

Extraí-se do processado, que em 26/05/1998 o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 214, c.c. 224, a, e 226, III, todos do Código Penal. Em 31/05/2007 foi proferida a sentença, na qual o ora paciente foi absolvido por insuficiência de provas.

Interposta apelação pelo Ministério Público, foi julgada procedente pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal *a quo*. Sucedeu, porém, anulação do acórdão condenatório por esta Corte Superior, com determinação de novo julgamento (HC n. 121.135/SP).

Redistribuído o apelo para a 14ª Câmara de Direito Criminal, foi julgado em 30/9/2010, condenando o paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, transitando em julgado em 10/1/2011.

Sustenta o impetrante que *a referida decisão se deu em mais de 12 (doze) anos depois do recebimento da denúncia, não tendo havido entre esse período nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.*

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.749 - SP (2010/0174235-2)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante o disposto no artigo 110, *caput*, do Código Penal, a verificação dos marcos temporais para caracterização da prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada.

Nesse contexto, considerando que à condenação pelo art. 214 do Código Penal foi aplicada pena de 6 (seis) anos de reclusão, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do Código Penal.

Dando-se a anulação do primeiro acórdão condenatório, desaparece este ato como causa interruptiva da prescrição:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE MAIS DE 20 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Anulado julgamento proferido pelo Tribunal Popular, o marco interruptivo da prescrição passa a ser a sentença de pronúncia, conforme determinado pelo art. 117 do CP.

Ocorrendo mais de vinte anos data da lavratura da sentença de pronúncia, in casu, há de ser reconhecida prescrição do crime, com a extinção da pretensão punitiva do Estado, ficando prejudicados demais temas da impetração. Ordem concedida.

(Habeas Corpus n. 17.051-PI. Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca. DJe 25/11/2002)

Deste modo, entre o recebimento da denúncia (26/05/98 - fl. 14 e-STJ) e a condenação pelo acórdão válido (30/09/2010 - fl. 58 e-STJ), decorreram mais de 12 (doze) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, assim elidindo-se todos efeitos do decreto condenatório.

Deste modo, concedo a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente em face da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0174235-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.749 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11241643

1250119980000840

391998

3998

993071273244

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WARNER BEGOSSI FILHO E OUTROS

ADVOGADO : WARNER BEGOSSI FILHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R T DE A J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.